



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504636-45.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SONIA MARIA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.465

Apelação nº. 1504636-45.2018.8.26.0602

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Sônia Maria de Matos

Comarca: Setor das Execuções Fiscais de Sorocaba

Juiz: Dr. Jamil Nakad Junior

APELAÇÃO – Execução fiscal – ITCMD – Extinção do processo por abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC – Pretensão de reforma – Possibilidade – Inércia do exequente por mais de 30 (trinta) dias não verificada – Abandono da causa não configurado – Extinção do processo afastada, com determinação de retorno dos autos para o prosseguimento da execução fiscal – Provimento do recurso, com determinação.

Trata-se de ***execução fiscal*** ajuizada pelo ***Estado de São Paulo*** contra ***Sônia Maria de Matos*** para a cobrança de valores devidos a título de ITCMD.

Conforme a r. Sentença de fl. 213, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por abandono processual, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o ***Estado***. Alega, em síntese, que não lhe pode ser imputado abandono da causa. Afirma que devidos ao grande número de execuções fiscais em andamentos, há que se considerar a sua diligência em relação à massa de processos ativos, sob pena de injusta extinção do crédito fiscal (fls. 217/221).

Houve resposta (fls. 255/257).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 485, III, que o processo será extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E, como é cediço, é possível a extinção da execução fiscal, na hipótese de inércia do exequente após regular intimação para promover andamento ao feito, sem que seja necessário requerimento do executado, conforme já pacificado pelo Col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.120.097 – Tema 314).

Também já decidiu o Col. STJ que não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia do exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei nº. 6.830/80, ou seja:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1248866/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)

No caso concreto, porém, não restou caracterizada a paralisação do processo por prazo superior a 30 dias, a justificar sua extinção por abandono.

A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2018, para a cobrança do valor de R\$ 72.613,60, a título de ITCMD (fls. 01/03).

Frustradas as tentativas de citação por meio postal, foi proferida a decisão de fls. 22/27, pela qual foram deferidas a citação por edital, assim como diversas medidas constritivas, dentre elas a pesquisa SISBAJUS para bloqueio de ativos financeiros e eventual penhora, e a pesquisa RENAJUD, para bloqueio de circulação de eventuais veículos encontrados.

A executada, então, manifestou-se espontaneamente nos autos, para requerer o desbloqueio de valores, por se tratar, segundo alegado, de contas salário e poupança (fls. 28/34).

Após a juntada de documentos e debates entre as partes, o Juízo autorizou a liberação de parte dos valores (cf. decisões de fls. 69/81, 131/132, 145, 155 e 177).

Na sequência, o Estado requereu o bloqueio dos veículos localizados em nome da executada (fls. 181/192), o que foi deferido, nos termos da r. decisão de fls. 193/196, pela qual foi determinada a penhora, bem como diversas outras providências, dentre as quais que o exequente comprovasse a cotação de mercado dos veículos por meio da juntada da tabela FIPE, ou outro meio similar, no prazo de 30 dias úteis. No silêncio, determinou-se, desde já, a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Referida decisão foi proferida em 13/01/2025, sendo encaminhada ao Portal Eletrônico do Estado na mesma data (fl. 197) e publicada em 21/05/2025 (fl. 205).

Poucos dias depois da prolação da decisão, em 18/01/2025, o Estado se manifestou à fl. 207 para esclarecer que não tinha interesse no veículo indicado às fls. 189/190.

E, sem que tal petição fosse analisada, sobreveio a decisão de fl. 208, em 24/01/2025, com determinação de manifestação do exequente, para fins de prosseguimento, em cinco dias úteis, sob pena de extinção por abandono processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreveio em 24/02/2025 a r. Sentença extintiva de fl. 213.

Entretanto, o que se verifica é que o Estado não deixou de dar andamento ao processo por prazo superior a 30 dias, a ensejar a conclusão de abandono.

Como se vê, desde o início o Estado movimentou a execução fiscal, de modo a pleitear as diligências e formular os requerimentos que entendia cabíveis.

Além disso, verifica-se que após a última decisão em que foram determinadas providências por parte do Estado, proferida em 13/01/2025 (fls. 181/192), ele logo se manifestou, em 18/01/2025, mas sua petição não foi apreciada (fl. 207).

E independentemente de o Estado haver ou não cumprido a determinação de fls. 181/192, é certo que ele deu andamento ao processo e sua manifestação deveria ter sido analisada, ainda que para eventualmente se reiterar o quanto determinado anteriormente.

Verifica-se, ainda, que, entre essa manifestação do Estado, em 18/01/2025, e o despacho para manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono processual, proferida em 24/01/2025, decorreram apenas cinco dias, sem que, portanto, o processo tenha ficado paralisado por mais de 30 dias, o que justificaria a extinção por abandono.

Assim, ausente a desídia do Estado, não foi correto o decreto

de extinção por abandono de causa.

É como já se decidiu em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Município de Barretos – Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC – Abandono da causa - Inocorrência – Execução que havia sido suspensa nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 – O pressuposto para o reconhecimento do abandono da causa é que a parte não tenha promovido os atos e as diligências que lhe incumbia no prazo de 30 dias – Ausência de intimação pessoal da exequente para promover diligências e dar andamento à execução – Sentença reformada – Recurso provido .

(TJSP; Apelação Cível: 0016171-68.1999.8.26.0066; Relator: Eutálio Porto, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos – SAF Serviço Anexo Fiscal; Data de Julgamento: 18/07/2024, Data de Publicação: 18/07/2024) – grifei.

Assim, a extinção do processo deve ser afastada e os autos devem retornar à origem para prosseguimento da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao recurso, com determinação.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora